

CC02/C06
Fls. 275



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35209.000555/2006-01
Recurso nº 142.796 Voluntário
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ACRÉSCIMOS LEGAIS
Acórdão nº 206-00.848
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/05/2005

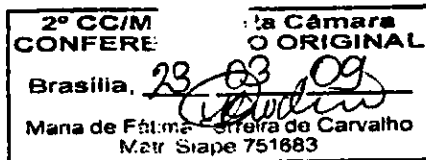
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO - ÓRGÃO PÚBLICO.

Somente é excluído do RGPS o servidor do município que esteja amparado por regime próprio de previdência social, instituído por lei, e que assegure pelo menos os benefícios previstos no art. 40 da CF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35209.000555/2006-01
Acórdão n.º 206-00.848



CC02/C06
Fls. 276

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

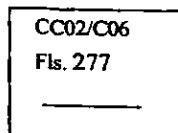
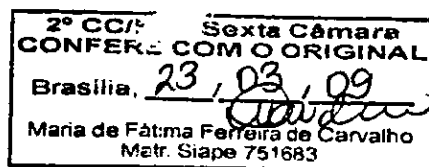
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o município acima identificado, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados, à da empresa, à dos contribuintes individuais, e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 193/194), constitui fato gerador das contribuições lançadas as remunerações pagas a segurados empregados, comissionados e contratados, e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. no período de 0/98 a 04/05.

Consta, ainda, que foi incluído no débito lançado o valor correspondente aos 11% que deveriam ter sido retidos dos valores pagos aos contribuintes individuais e recolhidos pela contratante, a partir de 01/04/2004, de acordo com as Leis 8.212/91, 8.213/91, 9.876/99 e 10.666/2003.

A autoridade notificante informa, também, que foram incluídas na NFLD Diferenças de Acréscimos Legais, DAL, referentes a pagamentos de GPS efetuados com atraso.

A notificada impugnou o débito (fls. 199 a 207) e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação 15.401.4/0217/2006, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 260 a 269) repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Inicialmente, solicita que seja aplicada a legislação processual em vigor, já que o Decreto 3.048/99 é silente quanto aos recursos encaminhados por entes públicos ao CRPS e que seja acatado o presente recurso sem que seja necessário o depósito recursal.

Em preliminar, reitera que a NFLD não está revestida de embasamento jurídico pois, além de estar desacompanhada de documentos comprobatórios da existência de débitos, os documentos que a integram não se encontram em papel timbrado do Município, não se revestem de nenhuma das hipóteses de exteriorização de um ato administrativo de expediente e, na sua grande maioria, sequer estão subscritos, motivos pelos quais a notificada não reconhece o débito que ora lhe é imputado.

No mérito, discorre sobre as atribuições do Município e a sua conseqüente necessidade da existência do elemento humano, concluindo que existe a obrigatoriedade de que sejam implementados regimes próprios de previdência social que garantem aos servidores públicos o pagamento de aposentadoria, pensões, e outros benefícios de caráter previdenciário.

Infere que tanto a Lei Federal 9.717/98, como a Portaria 4.992/99 obrigam o ente federado a assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do respectivo regime próprio de previdência.

Cita doutrina e os princípios da autonomia e da participação para concluir que cada ente público possui competência privativa para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, como também sobre sua previdência e transcreve o art. 149 da CF para demonstrar que as entidades federativas possuem a obrigatoriedade de adoção de regime próprio de previdência.

Entende que a equiparação do Município a empregador despreza os institutos jurídicos consolidados no direito positivo pátrio, bem como contradiz posicionamento do STF, não podendo, portanto, o INSS impor obrigações ao Município similares às impostas aos empregadores, e não se podendo conceber que os Estados-membros, Municípios e Distrito Federal sejam elencados como sujeitos passivos das contribuições sociais, por não se enquadrarem no conceito de empregadores.

Sustenta que existe inconstitucionalidade da filiação obrigatória do servidor estadual ou municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ao regime geral de previdência social e que o § 13, do art. 40 da CF, em vigor a partir da reforma da previdência impôs a quebra de princípios fundamentais que sustentam o pacto federativo brasileiro.

Afirma que o caso versa sobre a falta de pagamento das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoa física, segurados contribuintes individuais, por serviços prestados à Prefeitura Municipal de Riacho das Almas e alega que todos os contratos firmados pela Administração Pública são regidos pela Lei 8.666/93, cujo § 2º do art. 71 foi ferido de morte com a nova redação do art. 31, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.711/98, não havendo mais responsabilidade solidária entre o ente público e a empresa contratada.

Em contra-razões, fls. 271 a 274, a SRP manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

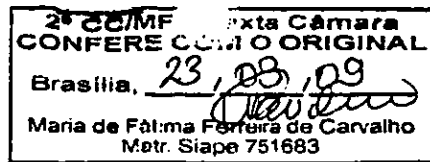
Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal por ser a notificada órgão público, não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento.

Das razões recursais apresentadas, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega que a NFLD não está revestida de embasamento jurídico pois, além de estar desacompanhada de documentos comprobatórios da existência de débitos, os documentos que a integram não se encontram em papel timbrado do Município.

Contudo, o Relatório de Lançamentos (fls. 43 a 130) discrimina, com detalhes, os fatos geradores da contribuição previdenciária, cuja ocorrência foi constatada pelo agente fiscal a partir da análise dos documentos apresentados pela própria recorrente. Dessa forma, não há que se falar em fragilidade dos documentos ou em inobservância ao art. 243 do Decreto 3.038.99, pois os relatórios integrantes da NFLD discriminam, com clareza e precisão, todos os



fatos geradores das contribuições devidas, além de encerrarem toda a legislação que fundamentam o débito lançado.

E os documentos que integram a NFLD não poderiam mesmo virem em papel timbrado do município, como bem observou a recorrente, já que foram emitidos pela autarquia previdenciária, e não pela Prefeitura de Primavera.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente entende que tanto a Lei Federal 9.717/98, como a Portaria 4.992/99, obrigam o ente federado a assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do respectivo regime próprio de previdência, e que cada ente público possui competência privativa para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, como também sobre sua previdência.

Todavia, o município deixou de exercer essa competência a ela outorgada pela lei, já que, conforme declaração firmada pela Prefeitura Municipal de Primavera (fls. 213 a 248, não há lei municipal instituindo o Regime Próprio de Previdência Social.

A atitude da recorrente em não reconhecer a vinculação de seus servidores ao RGPS não resiste a uma análise crítica, uma vez que ela própria afirma que é necessário “garantir a tranquilidade, no presente e no futuro, para os servidores públicos” e, no entanto não instituiu regime próprio para garantir a “tranquilidade” de seus servidores, e nem reconhece a vinculação de tais trabalhadores ao RGPS.

Em outras palavras, se dependesse da recorrente, todos aqueles trabalhadores que prestam serviços ao município estariam desamparados até a promulgação da lei municipal que instituiria o Regime Próprio.

No entanto, o legislador ordinário, preocupado em amparar os servidores ocupantes de cargo efetivo de Município que não possui regime próprio de previdência social, incluiu o art. 13 na Lei 8.212/91, que dispõe:

“Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Ver art. 5º da Lei nº 9.528/97 e Parecer CJ/MPS nº 3.165/03)”

O Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 612, de 21 de julho de 1992, nº 2.173/97 e 3.048/99, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, dispõe que somente serão excluídos do Regime Geral da Previdência Social – RGPS os servidores amparados por regime próprio de previdência social em conformidade com os artigos 39 e 40 da Constituição Federal.

Portanto, os servidores da Prefeitura do Município de Primavera vinculam-se ao RGPS, tendo em vista a ausência de Lei que assegure, no mínimo, a sua aposentadoria e pensão por morte.

A notificada defende que cada ente público possui competência privativa para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, como também sobre sua previdência.

Porém, não se nega aqui a competência do Município para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores e sua previdência. Basta a recorrente exercer tal competência, editando Lei instituidora de Regime Próprio que garanta pelo menos aposentadoria e pensão por morte, para que seja reconhecida a não vinculação, ao RGPS, dos servidores ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura, aprovados em concurso públicos. Entretanto, enquanto essa lei não entrar em vigor, todos os trabalhadores que prestarem serviços à recorrente serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral da Previdência Social, em conformidade aos ditames legais.

A recorrente argumenta que a equiparação do Município a empregador despreza os institutos jurídicos consolidados e que o INSS não pode impor obrigações ao Município similares às impostas aos empregadores. Entende que não pode ser elencado como sujeito passivo das contribuições sociais, por não se enquadrar no conceito de empregador.

Ora, tal entendimento demonstra desconhecimento da legislação previdenciária, já que a Lei 8.212/91 estabelece, nos arts 22 e 23, as contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social e, conforme o seu art. 15:

“Art. 15. Considera-se:

1 - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;” (grifei).

Portanto, ao contrário do que entende a recorrente, a Prefeitura Municipal de Primavera está, sim, obrigada a recolher as contribuições de que trata a Lei 8.212/91.

Em relação à arguição de inconstitucionalidade do § 13, do art. 40 da CF, após a Emenda Constitucional n.º 20, cumpre esclarecer que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

“Enunciado n.º 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

As afirmações feitas pela recorrente de que o caso versa sobre a falta de pagamento das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoa física, segurados contribuintes individuais, por serviços prestados à Prefeitura Municipal de Riacho das Almas e de que todos os contratos firmados pela Administração Pública são regidos pela Lei 8.666/93, cujo § 2º do art. 71 foi ferido de morte com a nova redação do art. 31, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.711/98, não havendo mais responsabilidade solidária entre o ente público e a empresa contratada, são estranhas ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao objeto da NFLD em discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos.

Nesse sentido

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS